SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1994200 - SC (2022/0088832-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BLACKPARTNERS MIRUNA FI EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSEGMENTOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
RECORRIDO	:	PROIMPORT BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232 FELIPE LOLLATO - SC019174 LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139 LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
INTERES.	:	ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784
INTERES.	:	BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADO	:	RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	TADEU CERBARO - SC025511
INTERES.	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA	:	SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
INTERES.	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	BANCO FIBRA SA
INTERES.	:	BANCO FIBRA S.A. - GRAND CAYMAN BRANCH - FIBRA DTVM LTDA.
ADVOGADO	:	JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644
INTERES.	:	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
INTERES.	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	ÂNGELA COSTA AMORIM - SP154964
INTERES.	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
INTERES.	:	BRASILUX IND COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC004586
INTERES.	:	BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A
ADVOGADO	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
INTERES.	:	CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510

Documento eletrônico VDA52808174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/12/2025 17:52:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: 68833010-0ce1-4923-9543-93a9273d2df1

INTERES.	:	CIBRACOMP SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	:	AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP088288
INTERES.	:	DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO TUSSI - SP316994
INTERES.	:	DENER DA SILVA SAGAS
ADVOGADO	:	MAURO CÉSAR DOS SANTOS - SC011352
INTERES.	:	JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA EIRELI
INTERES.	:	DMX LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	JAIME DA VEIGA JUNIOR - SC011245
INTERES.	:	EDSON CLAUDINO DE LIMA
ADVOGADA	:	JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA - PE012616
INTERES.	:	JULIO FLAVIO TEIXEIRA
INTERES.	:	EVERTON ONELIO TOBIAS
ADVOGADA	:	TATIANE REGINE SOARES - SC022762
INTERES.	:	EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA SIFRA PREMIUM
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SIFRA STAR
ADVOGADO	:	CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
INTERES.	:	G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S.A
INTERES.	:	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF
INTERES.	:	INVISTA I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO	:	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
INTERES.	:	MARCIO ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO STUMPF - SC025072
INTERES.	:	MULTILOG S/A
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI - SC015939
INTERES.	:	NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANCAS S/A
ADVOGADO	:	CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978
INTERES.	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO	:	FÁBIO LOURENÇO BANA - PR038438
INTERES.	:	POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADO	:	JAMES WINTER - SC017928
INTERES.	:	STC LUZ LTDA
OUTRO NOME	:	STAR TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO STARTEC LTDA
ADVOGADA	:	LEILA MENESES TELES - SP098699
INTERES.	:	SUL AMERICANA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTERES.	:	TECMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	:	OMAR MOHAMAD SALEH - SP266486
INTERES.	:	TOTVS S.A.
ADVOGADO	:	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
INTERES.	:	USK SERVICOS DE CRIACAO GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO FARAH NETO - SP274445
INTERES.	:	CARMEN SCHAFAUSER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Documento eletrônico VDA52808174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/12/2025 17:52:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: 68833010-0ce1-4923-9543-93a9273d2df1

OUTRO NOME	:	SOCREPPA E SCHAFAUSER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA	:	CARMEN SCHAFAUSER - SC028438
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. ATO EXPROPRIATÓRIO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. BEM DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DO *STAY PERIOD*.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebíveis dados em garantia fiduciária, por se tratarem de créditos em dinheiro e não bens de capital, não se enquadram na exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que restringe a retirada de bens essenciais à atividade empresarial da empresa recuperanda durante o *stay period.*

2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (*stay period*), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA52808174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/12/2025 17:52:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: 68833010-0ce1-4923-9543-93a9273d2df1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1994200 - SC (2022/0088832-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BLACKPARTNERS MIRUNA FI EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSEGMENTOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
RECORRIDO	:	PROIMPORT BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232 FELIPE LOLLATO - SC019174 LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139 LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
INTERES.	:	ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784
INTERES.	:	BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADO	:	RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	TADEU CERBARO - SC025511
INTERES.	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA	:	SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
INTERES.	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	BANCO FIBRA SA
INTERES.	:	BANCO FIBRA S.A. - GRAND CAYMAN BRANCH - FIBRA DTVM LTDA.
ADVOGADO	:	JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644
INTERES.	:	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
INTERES.	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	ÂNGELA COSTA AMORIM - SP154964
INTERES.	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
INTERES.	:	BRASILUX IND COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC004586
INTERES.	:	BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A
ADVOGADO	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
INTERES.	:	CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510

Documento eletrônico VDA52574378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:53
Código de Controle do Documento: 5363f30e-04ec-4626-82be-7805cf9b4405

INTERES.	:	CIBRACOMP SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	:	AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP088288
INTERES.	:	DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO TUSSI - SP316994
INTERES.	:	DENER DA SILVA SAGAS
ADVOGADO	:	MAURO CÉSAR DOS SANTOS - SC011352
INTERES.	:	JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA EIRELI
INTERES.	:	DMX LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	JAIME DA VEIGA JUNIOR - SC011245
INTERES.	:	EDSON CLAUDINO DE LIMA
ADVOGADA	:	JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA - PE012616
INTERES.	:	JULIO FLAVIO TEIXEIRA
INTERES.	:	EVERTON ONELIO TOBIAS
ADVOGADA	:	TATIANE REGINE SOARES - SC022762
INTERES.	:	EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA SIFRA PREMIUM
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SIFRA STAR
ADVOGADO	:	CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
INTERES.	:	G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S.A
INTERES.	:	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF
INTERES.	:	INVISTA I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO	:	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
INTERES.	:	MARCIO ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO STUMPF - SC025072
INTERES.	:	MULTILOG S/A
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI - SC015939
INTERES.	:	NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANCAS S/A
ADVOGADO	:	CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978
INTERES.	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO	:	FÁBIO LOURENÇO BANA - PR038438
INTERES.	:	POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADO	:	JAMES WINTER - SC017928
INTERES.	:	STC LUZ LTDA
OUTRO NOME	:	STAR TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO STARTEC LTDA
ADVOGADA	:	LEILA MENESES TELES - SP098699
INTERES.	:	SUL AMERICANA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTERES.	:	TECMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	:	OMAR MOHAMAD SALEH - SP266486
INTERES.	:	TOTVS S.A.
ADVOGADO	:	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
INTERES.	:	USK SERVICOS DE CRIACAO GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO FARAH NETO - SP274445
INTERES.	:	CARMEN SCHAFAUSER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Documento eletrônico VDA52574378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:53
Código de Controle do Documento: 5363f30e-04ec-4626-82be-7805cf9b4405

OUTRO NOME : SOCREPPA E SCHAFAUSER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : CARMEN SCHAFAUSER - SC028438
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. ATO EXPROPRIATÓRIO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. BEM DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DO *STAY PERIOD*.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebíveis dados em garantia fiduciária, por se tratarem de créditos em dinheiro e não bens de capital, não se enquadram na exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que restringe a retirada de bens essenciais à atividade empresarial da empresa recuperanda durante o *stay period.*
2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (*stay period*), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. (sucedido por BLACKPARTNERS MIRUNA FI EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em ação de recuperação judicial, ficou assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITADOS EM CONTA BANCÁRIA DAS RECUPERANDAS ORIUNDOS DE DÉBITOS DE LIDE EXECUTIVA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA.
> SUSCITADA, EM CONTRARRAZÕES, A PERDA DO OBJETO RECURSAL EM RAZÃO DA EFETIVAÇÃO DO DESBLOQUEIO DE VALORES. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE MANTÉM. IMPERIOSA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO.
> CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE, TODAVIA, DE SE IMPLEMENTAR O CONTROLE DOS ATOS CONSTRITOS PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, SOB PENA DE ACARRETAR MANIFESTO COMPROMETIMENTO DA VIABILIDADE DO PLANO E DA PRÓPRIA ATIVIDADE EMPRESARIAL, NOTADAMENTE EM PERÍODO DE PANDEMIA. ESSENCIALIDADE DO NUMERÁRIO MANIFESTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA.
> *Enquanto não superada a questão da essencialidade, o bloqueio de valores na conta bancária das agravantes é inadmissível, sob pena de prejudicar os credores*

Documento eletrônico VDA52574378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:53
Código de Controle do Documento: 5363f30e-04ec-4626-82be-7805cf9b4405

concursais e violar o princípio da preservação da empresa (recorde-se que a recuperação judicial já foi deferida, estando o processo na fase de cumprimento do plano). Permitir a retenção de recebíveis, neste momento, equivaleria a reconhecer a primazia do direito de crédito da agravada sobre os fins da Lei n. 11.101/2005 e os interesses da coletividade, o que não pode ser admitido (Nesse sentido: TJSC, Agravo de Instrumento n. 0143655- 65.2015.8.24.0000, rel. Des. Jânio Machado, j. 12-07-2018).

HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ) .

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alega o recorrente, em breve síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, II, § 1º, IV, 1022, II, e 1.025, do CPC; bem como os arts. 47 e 49, § 3º, da Lei Federal n. 11.101/2005, ao afastar a natureza extraconcursal do crédito oriundo de contrato de cessão fiduciária, reconhecida em decisão transitada em julgado.

Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, dado que o TJSC teria deixado de enfrentar questões relevantes levantadas nos embargos de declaração, especialmente quanto à exceção legal à submissão de créditos à recuperação judicial, além da ausência de enfrentamento de fundamentos jurídicos sobre a natureza do crédito e da operação.

Alega que a cessão fiduciária de créditos é expressamente excluída dos efeitos da recuperação judicial, conforme jurisprudência consolidada do STJ, e que o bloqueio de valores na conta do devedor nessa hipótese viola o direito de propriedade fiduciária e descaracteriza a garantia legalmente prevista.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 969-985, em que as empresas recuperandas apontam a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, a ausência de prequestionamento e a improcedência dos argumentos levantados pela recorrente.

É o relatório.

VOTO

No presente caso, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, nos autos da recuperação judicial requerida por Proimport Brasil Ltda. e Artluz Brasil Distribuidora Ltda., determinou o desbloqueio de valores penhorados nas contas correntes das recuperandas, via sistema Bacenjud, decorrentes da ação de execução, nos seguintes termos (fl. 875):

> Nos mesmos termos da decisão de fls. 15.313-15.317, (1) onde se reconheceu a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos expropriatórios em relação ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como (2) tendo em vista a noticiada essencialidade dos valores constritados nos autos 0307899-38.2017.8.24.0033 e (3) a notória desaceleração da economia nacional em razão da pandemia Covid-19, defiro o pedido formulado pelas recuperandas (fls. 15.451-

Documento eletrônico VDA52574378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:53
Código de Controle do Documento: 5363f30e-04ec-4626-82be-7805cf9b4405

15.456) e determino a liberação dos valores bloqueados pelo juízo da Vara de Direito Bancário desta Comarca, pelo sistema BACENJUD.
Oficie-se ao juízo supracitado, com urgência, a fim de que se proceda à liberação e à devolução dos valores constritos no referido processo diretamente às recuperandas, salvo entendimento diverso do ilustre magistrado titular daquela unidade jurisdicional em eventual conflito de competência, ou outra forma que entender aplicável.

Interposto agravo de instrumento pelo Banco do Brasil contra essa decisão, o TJSC a ele negou provimento, sob o fundamento de que tal numerário era essencial para a preservação da empresa, razão pela qual caberia ao Juízo da Recuperação Judicial controlar o respectivo ato expropriatório. Confira-se (fls. 876-877, grifos no original):

> No caso, observa-se que se efetivou o bloqueio de R$ 83.888,81 (oitenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) da conta-corrente da recuperanda Proimport Brasil Ltda, proveniente de demanda executiva manejada pela casa bancária (n. 0307899-38.2017.8.24.0033), lastreada em uma carta de fiança internacional (*stand by letter*).
> A propósito, não se desconsiderada que o crédito pleiteado na mencionada execução de título extrajudicial foi excluído da Recuperação Judicial em decisão pretérita já transitada em julgado. Entretanto, de se anotar que o Juízo recuperacional é o competente para a efetiva análise e controle de atos expropriatórios implementados contra o patrimônio das recuperandas.
> Nesse cenário, deve ser considerada a manifestação da administradora judicial quanto à essencialidade do numerário, bem como o fato de que os feitos expropriatórios deflagrados frente à empresa sob processo de recuperação judicial devem ser submetidos primeiramente ao juízo universal, justamente para evitar o comprometimento do plano por conta de eventuais alienações ou medidas constritivas.
> É da jurisprudência deste Tribunal:
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. INDEFERIMENTO DA PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS DE SOCIEDADE CONSORCIADA. EMPRESA AGRAVADA QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO MODO MENOS GRAVOSO.* ***NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONCRETIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO CUJA FINALIDADE, ESSENCIALMENTE, É DE CUNHO SOCIAL, E NÃO MERAMENTE PARTICULAR. EXEGESE DO ART. 805 DO CPC C/C ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTE DO STJ QUE, ADEMAIS, PRECONIZA QUE OS FEITOS EXECUTIVOS DEVEM SER SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO PARA EVITAR ATOS CONSTRITIVOS TENDENTES A COMPROMETER A VIABILIDADE DO PLANO****. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026206- 47.2017.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 10-05-2018, grifou-se).*

A propósito, já decidiu esta Corte que, enquanto não superada a questão da essencialidade, o bloqueio de valores na conta bancária das agravantes é

Documento eletrônico VDA52574378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:53
Código de Controle do Documento: 5363f30e-04ec-4626-82be-7805cf9b4405

inadmissível, sob pena de prejudicar os credores concursais e violar o princípio da preservação da empresa (recorde-se que a recuperação judicial já foi deferida, estando o processo na fase de cumprimento do plano). Permitir a retenção de recebíveis, neste momento, equivaleria a reconhecer a primazia do direito de crédito da agravada sobre os fins da Lei n. 11.101/2005 e os interesses da coletividade, o que não pode ser admitido (Nesse sentido: TJSC, Agravo de Instrumento n. 0143655-65.2015.8.24.0000, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-07-2018).

Outrossim, em se tratando de empresas em recuperação judicial, a expressiva quantia tenderia a comprometer ainda mais a saúde financeira das recuperandas, que já se encontra debilitada, pois é suficiente para gerar grande impacto econômico, inclusive com reflexos a obstar o plano de soerguimento e a própria viabilidade da atividade mercantil, já agravados, como bem salientou o magistrado ***a quo***, pela desaceleração da economia deflagrada pela pandemia do Covid-19.

Motivos, portanto, que são suficientes para se manter o desbloqueio dos valores, uma vez que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*" (art. 47 da Lei 11.101/05).

Da análise dos autos, nota-se que o bem em discussão não se trata de bem de capital, mas de recebíveis dados em garantia fiduciária (crédito em dinheiro), de modo que não se aplica a regra de que tais bens não podem ser retirados do estabelecimento do devedor diante de sua essencialidade à atividade empresarial, tal como previsto na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE GRÃOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra a decisão que, em ação de recuperação judicial, indeferiu pedido de tutela antecipada antecedente para reconhecimento da essencialidade de grãos de soja objeto de operação barter e de sua classificação como crédito extraconcursal.

2. A decisão agravada indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, pois, além de ter sido inadmitido na origem com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, a parte não demonstrou os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

3. O acórdão recorrido concluiu que os grãos não poderiam ser considerados bens de capital, pois, se permanecessem à disposição do devedor, não poderiam ser retirados, vendidos ou restituídos ao titular da obrigação extraconcursal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os grãos de soja objeto de operação barter podem ser considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial para fins de aplicação da ressalva contida no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e,

Documento eletrônico VDA52574378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:53
Código de Controle do Documento: 5363f30e-04ec-4626-82be-7805cf9b4405

em consequência, para fins de justificativa da atribuição do efeito suspensivo ao recurso especial; e (ii) saber se é possível a classificação do crédito como extraconcursal e se a Súmula n. 83 do STJ se aplica ao caso.
III. Razões de decidir
5. A decisão agravada foi mantida, pois a parte não demonstrou os requisitos necessários à concessão do pedido de liminar.
6. **O acórdão de origem, aplicando o entendimento firmado pelo STJ, concluiu, com base nos elementos fáticos trazidos pelas partes, que os grãos de soja reclamados não atendem aos requisitos de bens de capital e de essencialidade à atividade empresarial, conforme exigido pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.**
7. A Súmula n. 83 do STJ serviu de fundamento para a negativa de seguimento do recurso especial na origem, corroborando a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar e ensejando, em consequência, a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A não demonstração dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar inviabiliza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial inadmitido na origem. 2. No exercício do juízo perfunctório, próprio das medidas liminares, identificado que o entendimento firmado no acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, **se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é permitido fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005**, justifica-se a negativa de seguimento do especial na origem, com base na Súmula n. 83 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º;
Lei n. 8.929/1994, art. 11.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1º/10 /2024, DJe de 4/10/2024.
(EDcl na TutAntAnt n. 527/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. **"Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.** Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.547.141/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Documento eletrônico VDA52574378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:53
Código de Controle do Documento: 5363f30e-04ec-4626-82be-7805cf9b4405

> DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.
> 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.
> 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.
> 4. **Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).**
> 5. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 1.629.470/MS, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

Para além disso, ressalto que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (*stay period*), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Nesse sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6 º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.
> 1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6 º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extraconcursal, determina a realização de atos constritivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA52574378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:53
Código de Controle do Documento: 5363f30e-04ec-4626-82be-7805cf9b4405

2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period.
3 A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (ut art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.
4. **Uma vez exaurido o período de blindagem - principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.**
4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.
5. Diante do exaurimento do *stay period*, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato constritivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não).
6. Conflito de competência não conhecido.
(CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. **A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (*stay period*), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.**
2. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA52574378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:53
Código de Controle do Documento: 5363f30e-04ec-4626-82be-7805cf9b4405

(REsp n. 2.004.640/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer penhora em execução de crédito extraconcursal, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução. A parte agravante alega impossibilidade de expropriação de bens essenciais à recuperação judicial, mesmo após o término do stay period.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste na possibilidade de, esgotado o prazo de blindagem patrimonial da empresa recuperanda, ser obstada a satisfação do crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa.
III. Razões de decidir
3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constrito no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period).
4. Após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base na preservação da empresa.
5. O princípio da menor onerosidade deve ser observado, mas não impede a execução de crédito extraconcursal após o stay period.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno não provido.
Tese de julgamento: **1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constrito no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (*stay period*).**
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.
(AgInt no AREsp n. 2.022.380/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Em se tratando, no caso dos autos, de crédito extraconcursal, não classificado como bem de capital, é plenamente possível a constrição do numerário para sua satisfação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido, para que seja dado prosseguimento à execução do crédito extraconcursal, inclusive por meio da penhora de numerários.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52574378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:53
Código de Controle do Documento: 5363f30e-04ec-4626-82be-7805cf9b4405

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.994.200 / SC

Número Registro: 2022/0088832-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03100799520158240033 03100799520158240033400465773202082400000 3100799520158240033
3100799520158240033400465773202082400000 4004657732020824000 4004658582020824000

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BLACKPARTNERS MIRUNA FI EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSEGMENTOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
RECORRIDO	:	PROIMPORT BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
		FELIPE LOLLATO - SC019174
		LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979

Documento eletrônico VDA52791982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:45:46
Código de Controle do Documento: b58f8602-14bf-4b71-bff3-f728f8bf83d5

INTERES. : ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784
INTERES. : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADO : RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : TADEU CERBARO - SC025511
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA : SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BANCO FIBRA SA
INTERES. : BANCO FIBRA S.A. - GRAND CAYMAN BRANCH - FIBRA DTVM LTDA.
ADVOGADO : JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
INTERES. : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
INTERES. : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : ÂNGELA COSTA AMORIM - SP154964
INTERES. : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
INTERES. : BRASILUX IND COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC004586
INTERES. : BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A
ADVOGADO : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
INTERES. : CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
INTERES. : CIBRACOMP SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO : AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP088288
INTERES. : DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO TUSSI - SP316994
INTERES. : DENER DA SILVA SAGAS
ADVOGADO : MAURO CÉSAR DOS SANTOS - SC011352
INTERES. : JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA EIRELI

Documento eletrônico VDA52791982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:45:46
Código de Controle do Documento: b58f8602-14bf-4b71-bff3-f728f8bf83d5

INTERES.	:	DMX LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	JAIME DA VEIGA JUNIOR - SC011245
INTERES.	:	EDSON CLAUDINO DE LIMA
ADVOGADA	:	JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA - PE012616
INTERES.	:	JULIO FLAVIO TEIXEIRA
INTERES.	:	EVERTON ONELIO TOBIAS
ADVOGADA	:	TATIANE REGINE SOARES - SC022762
INTERES.	:	EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA SIFRA PREMIUM
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SIFRA STAR
ADVOGADO	:	CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
INTERES.	:	G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S.A
INTERES.	:	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF
INTERES.	:	INVISTA I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO	:	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
INTERES.	:	MARCIO ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO STUMPF - SC025072
INTERES.	:	MULTILOG S/A
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI - SC015939
INTERES.	:	NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANCAS S/A
ADVOGADO	:	CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978
INTERES.	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO	:	FÁBIO LOURENÇO BANA - PR038438
INTERES.	:	POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADO	:	JAMES WINTER - SC017928
INTERES.	:	STC LUZ LTDA
OUTRO NOME	:	STAR TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO STARTEC LTDA
ADVOGADA	:	LEILA MENESES TELES - SP098699
INTERES.	:	SUL AMERICANA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTERES.	:	TECMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540

Documento eletrônico VDA52791982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:45:46
Código de Controle do Documento: b58f8602-14bf-4b71-bff3-f728f8bf83d5

INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	:	OMAR MOHAMAD SALEH - SP266486
INTERES.	:	TOTVS S.A.
ADVOGADO	:	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
INTERES.	:	USK SERVICOS DE CRIACAO GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO FARAH NETO - SP274445
INTERES.	:	CARMEN SCHAFAUSER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OUTRO NOME	:	SOCREPPA E SCHAFAUSER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA	:	CARMEN SCHAFAUSER - SC028438
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52791982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:45:46
Código de Controle do Documento: b58f8602-14bf-4b71-bff3-f728f8bf83d5